



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



PARECER JURÍDICO 046/2022 – Setor Jurídico

Interessado: Comissão de Licitação

Assunto: Dispensa nº 029/2022.

EMENTA: Dispensa de licitação. Lei 8666/93. – art. 24, IV – Aquisição de materiais elétricos para readequação corretiva nas instalações elétricas da unidade de ensino CEI – Márcio Alessandro Gomes Machado. Ausência de balizamento de preços. **DEFERIMENTO COM RESSALVA.**

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento encaminhado a este setor jurídico, através do Presidente da Comissão de Licitação, o qual solicita Parecer sobre a Dispensa 029/2022 tendo como objeto a Aquisição de materiais elétricos para readequação corretiva nas instalações elétricas da unidade de ensino CEI – Márcio Alessandro Gomes Machado.
2. Destaca-se as seguintes documentações contidas no processo administrativo:
 - a) Ofício da Secretaria Municipal de Educação;
 - b) Termo de referência;
 - c) Listagem das fichas da despesa;
 - d) Orçamento da empresa "Eletrica Assunção - EIRELI";

Recebido dia 02/06/22
[Assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



- e) Orçamento da empresa "Serpal elétrica e hidráulica";
 - f) Cadastro Nacional da empresa "Serpal elétrica e hidráulica";
 - g) Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais geridos pela PGE e pela SEFAZ da empresa "Serpal elétrica e hidráulica";
 - h) Certificado de regularidade do FGTS – CRF da empresa "Serpal elétrica e hidráulica";
 - i) Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União da empresa "Serpal elétrica e hidráulica";
 - j) Certidão negativa de débitos trabalhistas da empresa "Serpal elétrica e hidráulica";
 - k) Certidão positiva de débitos com efeito negativa do município de Rondonópolis da empresa "Serpal elétrica e hidráulica";
 - l) Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais geridos pela PGE e pela SEFAZ da empresa "Serpal elétrica e hidráulica";
 - m) Alvarás de localização e funcionamento das páginas 16 a 21;
 - n) CPF de Paulina Dehemica Del Cistia e Sergio Del Cistia;
 - o) Documentos da junta comercial da empresa "Serpal elétrica e hidráulica";
 - p) Resultado da Cotação;
 - q) Portaria 013/2022;
 - r) Documento da comissão de licitação;
 - s) Minuta do contrato;
 - t) Memorando nº 060/2022-GP.
3. Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



4. É o que merece relatar.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. Calha tracejar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros e orçamentários¹. Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.
6. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
7. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38², parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade. Recomenda-se, nada obstante, que a

¹A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

² Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



área responsável atente sempre para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que devem nortear os ajustes realizados pela Administração Pública.

8. A propósito da responsabilidade do parecerista, o STF3 já teve a oportunidade de decidir que no processo licitatório o advogado é mero fiscal de formalidades. Destarte, à Procuradoria Jurídica cumpre recomendar que os atos sejam precedidos de motivação, sem, contudo, adentrar-se ao mérito.
9. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.
10. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III. FUNDAMENTAÇÃO

11. Licitar é dever da Administração Pública, nos moldes do artigo 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

12. Tal obrigatoriedade funda-se em dois aspectos: 1) tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; 2) Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.
13. Assim, a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, a observar os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da CF. Por conseguinte, se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.
14. Nessa perspectiva, a lei 8666/93 previu exceções, uma delas é a dispensa em razão da urgência. Assim, na busca de proporcionar maior economia e agilidade de processos em respeito aos princípios da economicidade e o princípio da eficiência para a contratação da empresa e, de forma geral, garantindo agilidade e acompanhamento para o efetivo andamento na dinamização dos trabalhos.
15. Com efeito, o art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93 prevê a ocasião em que é cabível a Dispensa de Licitação em razão da urgência:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

16. Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.
17. O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: ‘além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei: a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas; a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado’ “.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



18. Consoante o Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.
19. O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

Dispensa – emergência TCU decidiu: “..a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.”(Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996- Plenário) “ “Emergência – calamidade pública Nota : o TCU decidiu em resposta a consulta, que é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei nº8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal nº895/93, justificativa da escolha do fornecedor(capacidade técnica). Fonte: TCU. Processo nº929.114/98-1. Decisão nº 627/1999 – Plenário.”

20. Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.
21. Diante disso, com a análise dos fundamentos jurídicos, passa-se a análise mais aprofundada do procedimento em questão.

IV. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO – Dispensa 048/2022.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



22. Ausência de assinatura na página 05.
23. A certidão juntada as fls. 15 encontra-se vencida, no entanto, a mesma certidão, porém dentro da validade, fora juntada as fls. 10, o que supre o vício;
24. Às fls. 39 deve-se alterar o fundamento do segundo parágrafo do texto para o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93.
25. Há a necessidade e alterar para Comarca de Jaciara-MT o foro eleito às fls. 50, visto que o município de São Pedro da Cipa não é comarca, mas pertence àquela.
26. Ausência de assinatura às fls. 52
27. **Necessária a comprovação da urgência.**
28. À Assessoria Jurídica apenas compete a apresentação da situação jurídica, de modo que a avaliação de ser ou não vícios sanáveis deve ser feita pela unidade gestora, a quem compete a convalidação dos atos, devendo-se observar os princípios que regem as Contratações da Administração Pública.
29. É o fundamento. Passo, a conclusão.

V. CONCLUSÃO

30. Por todo o exposto, à solicitação de PARECER, cujo valor jurídico é apenas opinativo, no intuito de esclarecer os preceitos do ordenamento jurídico, salvo melhor juízo, o processo de dispensa **cumpriu em partes com os requisitos legais**. Assim, esta parecerista opina no sentido de que há a necessidade de sanar os vícios referente a comprovação da urgência, bem como os demais apontados no tópico anterior, para que seja dado continuidade ao presente procedimento.
31. Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



32. À Doute consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 02 de junho de 2022.

Potyra Iraê Loureiro
Advogada Do Município
OAB/MT 18.910